

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/76/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 1 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 96/26/CE⁽²⁾ relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
2. condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos das disposições imperativas dos artigos 10.º CE e 249. CE, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para transpor as directivas para o direito nacional dentro do prazo fixado. O prazo fixado no artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 98/76/CE expirou em 1 de Outubro de 1999, sem que o Reino da Suécia tenha adoptado as necessárias medidas legislativas, regulamentares e administrativas.

⁽¹⁾ JO L 277 de 14.10.1998, p. 17.

⁽²⁾ de 29 de Abril de 1996 (JO L 124 de 23.5.1996, p. 1.)

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 6 de Dezembro de 2001, no processo The Queen no recurso 1) British American Tobacco (Investments) Ltd, 2) Imperial Tobacco Ltd contra Secretary of State for Health

(Processo C-491/01)

(2002/C 56/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 6 de Dezembro de 2001, no processo The Queen no recurso 1) British American Tobacco (Investments) Ltd, 2) Imperial Tobacco Ltd contra Secretary of State for Health que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Dezembro de 2001. A High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A Directiva 2001/37/CE⁽¹⁾ é, no todo ou em parte, inválida em virtude de:
 - a) os artigos 95.º CE e/ou 133.º CE não constituírem uma base jurídica adequada;
 - b) os artigos 95.º CE e 133.º CE serem utilizados como uma dupla base jurídica;
 - c) violação do princípio da proporcionalidade;
 - d) violação do artigo 295.º CE, do direito fundamental de propriedade e/ou do artigo 20.º do Acordo TRIPs;
 - e) violação do artigo 253.º CE e/ou da obrigação de fundamentar;
 - f) violação do princípio da subsidiariedade;
 - g) desvio de poder?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, o artigo 7.º da Directiva 2001/37/CE do Parlamento e do Conselho é aplicável apenas aos produtos do tabaco comercializados na Comunidade Europeia ou também aos produtos do tabaco embalados na Comunidade Europeia e destinados a exportação para países terceiros?

⁽¹⁾ Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco — Declarações da Comissão (JO L 194 de 18.7.2001, p. 26).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Stuttgart, de 4 de Dezembro de 2001, no processo Raffaele Oliveri contra Land Baden-Württemberg

(Processo C-493/01)

(2002/C 56/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Stuttgart, de 4 de Dezembro de 2001, no processo Raffaele Oliveri contra Land Baden-Württemberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Dezembro de 2001. O Verwaltungsgericht Stuttgart solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. São os artigos 39.º CE e 3.º da Directiva 64/221/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 25.2.1964, contrários a uma legislação nacional que força as autoridades a expulsar cidadãos de outros Estados-Membros que, em razão de uma violação penal dolosa da lei sobre os estupefacientes, foram condenados, com trânsito em julgado, a uma pena de internamento, pelo mínimo de dois anos, numa casa de correcção para menores ou a uma pena de prisão, na medida em que a execução da pena não tenha sido suspensa?
2. Deve o artigo 3.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25.2.1964, ser interpretado no sentido de que tanto uma alegação de facto como um desenvolvimento positivo do interessado ocorridos após a última decisão da autoridade devem ser tidos em conta pelo tribunal nacional no exame da legalidade da expulsão do cidadão da União?

⁽¹⁾ JO L 56, p. 850.

Acção intentada em 20 de Dezembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-494/01)

(2002/C 56/14)

Deu entrada em 20 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainright, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar todas as medidas necessárias para garantir a correcta execução dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 14.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁽¹⁾, com a redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho de 18 de Março de 1991⁽²⁾, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desses artigos da referida Directiva;
- declarar que, ao não dar resposta completa e satisfatória ao pedido de informações datado de 20 de Setembro de 1999, relativo a uma operação relativa a resíduos em Fermoy, County Cork, a Irlanda, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 10.º do Tratado CE;
- condenar a Irlanda no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- a) A Comissão considera que, em consequência de não assegurar que todos os estabelecimentos e empresas que levem a cabo as operações descritas no Anexo II A (operações de eliminação) e no Anexo II B (operações de que resulta uma possibilidade de aproveitamento) tenham autorização, a Irlanda violou as suas obrigações previstas nos artigos 9.º e 10.º da Directiva;
- b) a transposição e aplicação do artigo 12.º da Directiva 75/442/CEE continua insuficiente pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, nos termos da directiva, a exigência de autorização e de registo deveria ter sido objecto de medidas nacionais a partir da data do termo do prazo de execução da Directiva 91/156/CEE. As Waste Management (Collection Permit) Regulations 2001 não asseguram que toda a recolha de resíduos será efectuada com autorização. Em segundo lugar, a Comissão não tem a confirmação de que toda a recolha de resíduos na Irlanda é feita com autorização.

- c) A Comissão considera que uma aplicação muito incompleta das condições previstas no artigo 9.º para a concessão de autorizações é a prova de que a Irlanda não tomou as medidas adequadas para instituir uma rede adequada e integrada de instalações de eliminação nos termos previstos no artigo 5.º da Directiva.
- d) Ao permitir a eliminação e aproveitamento de uma significativa quantidade de resíduos durante um período alargado, fora do âmbito do sistema do artigo 9.º da Directiva, não se pode considerar que a Irlanda tomou todas as medidas necessárias para os fins previstos no artigo 4.º (regulamentação das operações de eliminação e aproveitamento de resíduos de forma a evitar perigo para a saúde humana e sem utilização de processos ou métodos que possam prejudicar o ambiente), uma vez que, sem autorizações, os métodos de eliminação e aproveitamento não são devidamente determinados e controlados.
- e) A Comissão considera que a Irlanda não cumpriu o artigo 8.º da Directiva, na medida em que não assegurou que os detentores de resíduos por força de operações não autorizadas tenham os resíduos nos locais em causa, manipulados por um serviço de recolha, público ou privado, ou por uma empresa que efectue as operações referidas no anexo II A ou II B, ou, subsidiariamente, não assegurou que os próprios detentores procedam ao aproveitamento ou eliminação dos resíduos em conformidade com o disposto na directiva.